



ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N.º 0003683-32.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Exma. Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarabira.

SUSCITADO: Exma. Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha.

AUTOR: Fabiano da Cruz Caetano.

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão.

RÉU: Município de Mulungu.

ADVOGADO: Marcos Souto Maior Filho.

RÉU: Câmara Municipal de Mulungu.

ADVOGADO: Eginaldes de Andrade Filho.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRIBUIÇÃO PARA A VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOINHA. AVERBAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. REMESSA DOS AUTOS PARA O SUBSTITUTO LEGAL. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 66, DO CPC/2015. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 66, do CPC/2015, ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa.

2. A declaração de suspeição do juiz não constitui causa legal para instauração de conflito negativo de competência.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 0003683-32.2015.815.0000, em que figuram como Suscitante a Exma. Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarabira e como Suscitada a Exma. Dra. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Conflito**.

VOTO.

Trata-se de **Conflito de Competência** estabelecido entre os Juízos do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarabira (Suscitante) e o da Vara Única da Comarca de Alagoinha (Suscitado), nos autos da Ação de Cobrança intentada por Fabiano da Cruz Caetano em face do Município de Mulungu e da Câmara de Vereadores Municipal.

O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha, f. 97, se averbou suspeito por motivo de foro íntimo pelo fato de o Advogado do Autor, Dr. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, atuar no feito, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao seu Substituto Legal.

O Juízo do Juizado Especial da Comarca de Guarabira, f. 98/99, suscitou o conflito negativo de competência, ao fundamento de que o Patrono somente veio representar o Autor em momento posterior à fixação da competência no Juízo Suscitado.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 111/112, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

As hipóteses de conflito de competência são taxativamente enumeradas no art. 66¹, do Código de Processo Civil/2015.

A declaração de suspeição do Juiz não constitui causa legal para instauração de conflito negativo de competência, porquanto não há negativa da competência do Juízo, mas apenas a declaração de sua parcialidade para o julgamento de determinada Demanda, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça².

1 Art. 66. Há conflito de competência quando:

I – 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. VIA IMPRÓPRIA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ART. 115, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. "Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência. Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004770420128150521, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 01-04-2015) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006231120138150521, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 14-12-2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO DECLARADA POR UM DOS MAGISTRADOS. REMESSA DOS AUTOS AO SUBSTITUTO LEGAL. INSTAURAÇÃO DO CONFLITO. VIA ELEITA INADEQUADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 115 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Não há qualquer discussão acerca do juízo competente para julgar e processar o feito, residindo a controvérsia no cabimento ou não da declaração de suspeição do Magistrado suscitado, matéria que não se discute em sede de conflito de competência. - Portanto, é inadequada a instauração do conflito de competência, tendo em vista que o impasse deve ser solucionado em sede administrativa. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007095020118150521, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 23-11-2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INCONFORMISMO DO SUBSTITUTO LEGAL EM JULGAR A LIDE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE DO CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. (...) Não configura conflito de competência a divergência entre dois juízes quando um deles se dá por suspeito ou impedido e envia os autos ao seu substituto legal, que discorda da declaração de suspeição. A competência é do juízo e não do juiz. A suspeição é circunstância subjetiva, ligada a pessoa do juiz, e não do juízo. Logo, não dá lugar a conflito de competência. (...). (TJPB, Rel. Juiz Marcos William, convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, Conflito de Competência nº 0014393-25.2008.815.0011 - 14/02/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

A suspeição do Juiz pode ser declarada por motivo de foro íntimo, que no exercício da prestação jurisdicional deve pautar-se nos princípios da impessoalidade e moralidade, de forma que a sua invocação é circunstância subjetiva, relacionada à pessoa física do julgador, não cabendo ao substituto legal contestar a motivação invocada.

Isso posto, **não conheço do Conflito de Competência, determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca de Guarabira, em razão da substituição legal.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Processo Nº 00139386020088150011, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 30-04-2015)

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de Indenização por danos morais. Suspeição do magistrado. Autos mantidos na vara de origem. Substituto legal inconformado em julgar a lide. Ausência de divergência sobre a competência do juízo. Inadmissibilidade do conflito. Não conhecimento. - Este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não configurar conflito de competência a divergência entre dois juízes quando um deles se dá por suspeito e envia os autos ao seu substituto legal, que discorda da declaração de suspeição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00214710720078150011, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 29-04-2015)